



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CPPTL - Comissão de Participação Popular, Trabalho, Legislação.

Cambé, 25 de outubro de 2023.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 042, de 27 de setembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Cambé e dá outras providências..

Autoria: Executivo Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	1723,23
Recebido em:	31/10/23 às 14:05
Protocolista	

I - RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar a Estrutura Organizacional da Administração Municipal, com o objetivo de atender ao Edital de Credenciamento nº 36/2023, da Secretaria Estadual de Saúde, para manutenção do recebimento da receita estadual oriunda dos faturamentos dos atendimentos prestados no Laboratório Municipal, Policlínica Municipal e Reabilita - Espaço Municipal de Saúde.

As alterações propostas consistem na modificação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde Pública, com a inclusão da Divisão Laboratório Municipal, subordinada ao Departamento de Atenção Básica em Saúde; bem como da criação, dentro do Departamento de Atenção Especializada em Saúde, da Divisão Policlínica Municipal e Divisão Reabilita - Espaço Municipal de Saúde/CREPS.

Na Exposição de Motivos, o Executivo Municipal justifica a propositura: "uma vez que, está em vigência o Edital de Credenciamento n.º 36/2023 do Estado do Paraná, que tem por objeto credenciar os estabelecimentos de saúde registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, devidamente constituídos e instalados no Estado do Paraná, para prestação de serviços assistenciais à saúde, de natureza ambulatorial e/ou hospitalar, aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS no



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CPPTL - Comissão de Participação Popular, Trabalho, Legislação.

Estado do Paraná. E o referido edital prevê, em seu item 4.4, como condição para credenciamento a qualificação jurídica, nela incluída a apresentação do Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores 7; (I, Art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021). * Para os estabelecimentos da Administração Pública (Exemplo: Pronto Atendimento, Centro de Especialidades, etc) deverá apresentar Lei de Criação do Estabelecimento). (...) Diante da inexistência de lei de criação, conforme acordado com a Regional de Saúde, poderá ser aceita a alternativa de que os estabelecimentos constem no organograma da Secretaria, em substituição ao ato constitutivo. Todavia, não há previsão explícita dos nomes destes estabelecimentos na atual Estrutura Organizacional da Administração, logo, a necessidade de alteração mesma”.

É a síntese do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu Art. 30, I, que compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local.

Orgânica do Município assim dispõe:

Em consonância com a Lei Maior, a Lei

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Orgânica do Município, determina:

No que tange à iniciativa, o Art. 39, II, da Lei

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CPPTL - Comissão de Participação Popular, Trabalho, Legislação.

que assim prevê:

No mais, ainda há de se destacar o art. 38,

Art. 38. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

V - Estatuto do Servidor Público;

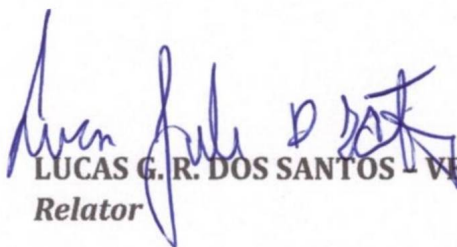
Evidente, neste sentido, a competência do Executivo para propositura e conteúdo.

Com efeito, em análise da matéria, aliada à exposição de motivos realizada pelo ente federativo, s.m.j, a matéria em questão atende ao interesse público, melhor regulamentando e organizando a estrutura do Executivo, e, conseqüentemente, a prestação dos serviços públicos à todos. Logo, o parecer é favorável à apreciação e votação do projeto.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a Estrutura Organizacional da Administração Municipal, com o objetivo de atender ao Edital de Credenciamento nº 36/2023, da Secretaria Estadual de Saúde, para manutenção do recebimento da receita estadual oriunda dos faturamentos dos atendimentos prestados no Laboratório Municipal, Policlínica Municipal e Reabilita - Espaço Municipal de Saúde. Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à matéria.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS G. R. DOS SANTOS

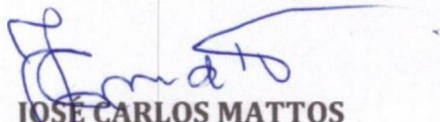
VEREADOR LUCAS MIL GRAU
Relator



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CPPTL - Comissão de Participação Popular, Trabalho, Legislação.



JOSE CARLOS MATTOS
Presidente

☒ Favorável () Desfavorável



ODAIR PAVIANI
Revisor

☒ Favorável () Desfavorável